



Nota Técnica SEI nº 171/2023/MPS

Assunto: **RPPS. Parágrafo único do art. 118 da Portaria MTP nº 1.467/2022. Exigência de mesmo administrador em fundos da estrutura *master-feeder*.**

Referência: **Processo SEI nº 10133.101893/2023-52**

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de mensagem de correio eletrônico, de 24 de outubro de 2023, contendo consulta encaminhada pela Mattos Filho, a este Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público (DRPSP) do Ministério da Previdência Social (MPS).
2. A consulta se baseia no fato de que o parágrafo único do artigo 118 da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, limita o conceito de *master-feeder*, às estruturas de investimentos em que vários *feeders*, com diferentes taxas de administração e condições de aplicações e resgates, investem em um único fundo (*master*), **administrados pelo mesmo administrador**.
3. O consulente argumenta que a definição expressa no dispositivo acima traria uma limitação para o mercado no sentido de se ter o mesmo administrador fiduciário em todos os fundos da estrutura para que esta seja considerada uma estrutura "*master-feeder*", permitindo que o limite de concentração seja observado no nível do fundo *master*.
4. O entendimento do consulente é que a presença do administrador não é uma característica essencial para se definir se se trata de uma estrutura "*master-feeder*" e que o conceito carregado na Portaria MTP nº 1.467/2022 estaria desalinhado com a prática de mercado, além de não ter amparo na Resolução CMN nº 4.963/2021, citando seu art. 16 que permite o investimento de um fundo de investimento em cotas de outro fundo de investimento, sem criar qualquer requisito sobre quem deve ser o administrador do fundo investido.
5. Além disso, os fundos de investimento no segmento de "Investimentos Estruturados" são, via de regra, tratados como ativos finais na Resolução CMN nº 4.963/21 (isto é, a verificação de compliance regulatório é realizada no nível do fundo investido diretamente pelo RPPS – incluindo no que diz respeito ao credenciamento do administrador –, sem "descer" para os veículos investidos por esse fundo). Nesse sentido, cita que, para fins da avaliação da instituição credenciada, a Resolução CMN prevê, em seu artigo 21, §7º, que "os requisitos previstos no inciso I do § 2º deste artigo somente se aplicam aos gestores ou administradores que receberam diretamente as aplicações do regime próprio de previdência social", o que reforçaria o entendimento de que a figura do prestador de serviço essencial não deveria se estender para o nível dos fundos investidos.
6. Argumenta que a definição seria contrária ao evidente intuito da Portaria MTP nº 1.467/2022 de harmonizar os requisitos para aplicações em fundos de investimento por RPPS e EFPC, já que a Resolução Previc 23/23 não cria essa distinção e que o item 8.3 das Perguntas e Respostas sobre Investimentos da Previdência Complementar preparado pela Previc seria explícito no sentido de que a verificação do cumprimento da obrigação de o gestor aportar recursos próprios no FIP deve ser realizada

em relação ao FIP no qual a EFPC seja cotista (isto é, o *fundofeeder*), sem qualquer restrição em relação ao administrador desse fundo.

7. Argumenta que um conceito mais adequado à dinâmica desse mercado para a definição de um fundo como um “*feeder*” seria a previsão, em sua política de investimento, do investimento de parte majoritária do seu patrimônio em um único fundo *master*, sendo que todos os veículos “*feeder*” buscariam a mesma estratégia de investimento por meio do investimento no mesmo fundo “*master*”.

8. Por fim, questiona se, ao ler o parágrafo único do art. 118 da Portaria MTP nº 1.467/2022, se poderia interpretar da forma exposta de modo a não agregar uma limitação adicional às estruturas de mercado.

9. É o breve relatório.

ANÁLISE

10. A estrutura *master-feeder* consiste em criar um fundo principal – chamado de fundo *master* – em que ocorrerá a gestão ativa dos produtos financeiros que compõem um fundo de investimento, sejam eles de renda fixa, renda variável etc. O fundo *master* geralmente não recebe aportes de pequenos investidores, sendo que, a partir da elaboração da carteira desse fundo e respectiva gestão, outros fundos o alimentam, os chamados fundos *feeder*, que, por sua vez, receberão os aportes dos clientes finais.

11. A principal razão de a estrutura *master-feeder* existir é pela redução de custos operacionais e ganhos em escala, uma vez que o gestor consegue oferecer fundos com diferentes condições de investimento para diferentes perfis de clientes, sendo um sistema que pode funcionar para grandes instituições financeiras que devem possuir um vasto portfólio de fundos para oferecer aos clientes.

12. Desse modo, é possível segregar a distribuição do fundo *master* a diferentes públicos, tais como pessoas físicas, clientes institucionais, profissionais do mercado, pessoas jurídicas etc. Seria custoso e complexo gerir diversos fundos, então, a administração e gestão é centrada no fundo *master*, enquanto os fundos *feeder* são oferecidos aos clientes que, por sua vez, vão ter taxas de administração e prazos de resgate distintos do fundo principal e serão independentes entre si. Assim, os recursos obtidos com a distribuição dos fundos *feeder* serão destinados ao fundo *master*.

13. A estrutura *master-feeder* representa uma configuração frequente em fundos de investimento que visam a captação de recursos de clientes institucionais, como os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). Os RPPS são regulamentados por regras gerais de organização e funcionamento, que também abrange a aplicação de recursos dessas entidades, e diferem das normativas aplicadas a outros tipos de investidores, criando um contexto regulatório particular.

14. A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que, com o advento da Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019, *caput* do art. 9º, foi recepcionada no arcabouço normativo brasileiro com status de Lei Complementar, desempenha um papel essencial no aspecto da aplicação de recursos ao estabelecer as regras gerais para a organização e funcionamento dos RPPS.

15. De acordo com o art. 6º, inciso IV dessa Lei, a aplicação dos recursos previdenciários sob a responsabilidade dos RPPS deve ser realizada de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), devendo, este, considerar, entre outros aspectos, a natureza pública das unidades gestoras desses regimes e dos recursos aplicados, exigindo a observância dos princípios de segurança, proteção e prudência financeira.

16. O CMN, definido pela Lei nº 4.595/1964 como o órgão superior do Sistema Financeiro Nacional, tem a competência de formular as políticas monetárias e de crédito, visando a estabilidade da moeda e o desenvolvimento econômico e social do país. Desde 1999, o CMN edita resoluções que tratam especificamente das aplicações e investimentos dos recursos dos RPPS. Em 3 de janeiro de 2022, entrou em vigor a Resolução CMN nº 4.963, de 25 de novembro de 2021, que é a norma atualmente em vigor que dispõe sobre tal tema.

17. O artigo 2º da Resolução CMN nº 4.963/2021 estabelece os diversos segmentos nos quais os RPPS podem alocar seus recursos, conforme segue:

Art. 2º Observadas as limitações e condições estabelecidas nesta Resolução, os recursos dos regimes próprios de previdência social devem ser alocados nos seguintes segmentos de aplicação:

- I - renda fixa;
- II - renda variável;
- III - investimentos no exterior;
- IV - investimentos estruturados;
- V - fundos imobiliários;
- VI - empréstimos consignados.

§ 1º Para efeito desta Resolução, são considerados investimentos estruturados:

- I - fundos de investimento classificados como multimercado;
- II - fundos de investimento em participações (FIP); e
- III - fundos de investimento classificados como "Ações - Mercado de Acesso"

18. O art. 2º da Resolução do CMN nº 4.963/2021, aliado aos seus artigos 7º ao 11, desempenha um papel fundamental na regulamentação da aplicação de recursos dos RPPS em diversos tipos de fundos de investimento, abrangendo categorias como fundos de renda fixa, ações, participações, fundos imobiliários, entre outros. No entanto, é notável que a Resolução não se debruça de forma específica nem faz menção expressa à estrutura conhecida como *master-feeder*. Em vez disso, a Resolução regula a possibilidade de aplicação em Fundos de Investimento em Cotas de Fundo de Investimentos (FIC FI), delineando diretrizes gerais para sua organização e funcionamento, principalmente, por meio do parágrafo 2º do artigo 2º e do seu artigo 16.

Art. 2º

§ 2º Os fundos de investimento objeto de aplicação por parte dos regimes próprios de previdência social devem ser registrados na Comissão de Valores Mobiliários, e os investimentos por eles realizados, inclusive por meio de cotas de fundos de investimento, devem observar os requisitos dos ativos financeiros estabelecidos nesta Resolução.

Art. 16. As aplicações dos regimes próprios de previdência social em fundos de investimento em cotas de fundos de investimento serão admitidas desde que seja possível identificar e demonstrar que os respectivos fundos mantenham as composições, os limites e as garantias exigidos para os fundos de investimento de que trata esta Resolução.

19. Esta abordagem ressalta a ausência de regulamentação específica da estrutura *master-feeder* no âmbito da Resolução, que é uma configuração frequentemente empregada para a alocação de recursos entre fundos e acomodação de diferentes perfis de investidores, apesar de não ser objeto de regulamentação explícita do CMN nesse contexto normativo. Em vez disso, a Resolução se concentra na regulação de FIC FI, delineando diretrizes gerais para sua organização e funcionamento.

20. Portanto, a Resolução CMN nº 4.963/2021 proporciona orientações abrangentes para os RPPS quanto à alocação de recursos em diferentes tipos de fundos de investimento, mas não aborda, de modo específico, a estrutura *master-feeder*, restringindo-se à regulamentação dos FIC FI.

21. Além disso, é notório que a regulamentação estabelecida pelo CMN não impõe a restrição de que as estruturas de FIC FI devem necessariamente ter os mesmos administradores. Em outras palavras, a Resolução permite que os FIC FI que estejam debaixo do mesmo "guarda-chuva" tenham administradores distintos, desde que estejam em conformidade com os requisitos e regulamentações gerais estabelecidos pela Resolução.

22. Por sua vez, a Portaria MTP nº 1.467/2022 desempenha um papel de destaque na regulamentação dos RPPS, estabelecendo parâmetros e diretrizes gerais para a organização e funcionamento dessas entidades, incluindo a aplicação de seus recursos. No que se refere à configuração de fundos de investimento, o art. 118 desta Portaria se destaca ao caracterizar a estrutura *master-feeder* no âmbito das aplicações dos RPPS. Conforme delineado, as estruturas *master-feeder* são definidas como aquelas em que múltiplos fundos *feeder*, com diferentes taxas de administração e condições de aplicações e resgates, investem em um único fundo *master*, todos eles administrados pelo mesmo administrador.

Art. 118. Para a verificação dos limites de concentração dos recursos do RPPS em relação ao patrimônio líquido do fundo de investimento:

I - quando se tratar de estruturas de fundos de investimento na modalidade master-feeder, o limite deverá ser verificado apenas em relação ao fundo master, desde que seja possível identificar, no regulamento do fundo feeder, a referência ao fundo master;

Parágrafo único. Considera-se master-feeder as estruturas em que vários feeders, com diferentes taxas de administração e condições de aplicações e resgates, investem em um único fundo (master), **administrados pelo mesmo administrador**. (grifo nosso)

23. Essa definição específica, presente no parágrafo único do art. 118 da Portaria MTP nº 1.467/2022, esclarece a natureza e as características da estrutura *master-feeder*, fornecendo diretrizes importantes para a sua aplicação no contexto dos RPPS, inclusive, destacando **quetanto os feeders como os master devem ser administrados pelo mesmo administrador**.

24. Contudo, cumpre esclarecer que o parágrafo único do art. 118 da Portaria MTP nº 1.467/2022 não visa impor novas exigências em relação à alocação de recursos, uma responsabilidade que recai sobre o CMN. Seu propósito principal é fornecer orientações sobre como determinar o limite de alocação em estruturas de investimento *master-feeder*. No entanto, como veremos a seguir, a definição usada no artigo 118 difere das práticas comuns no mercado financeiro, o que levanta a questão sobre a necessidade de alinhar a regulamentação com a realidade do mercado.

25. É importante destacar que o § 4º do art. 2º da Resolução CMN prevê que "ressalvadas as regras expressamente previstas nesta Resolução, aplicam-se aos fundos de investimento os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro e **demais critérios definidos pela Comissão de Valores Mobiliários em regulamentação específica**". Assim, no que se refere a indústria de fundos de investimento, devem ser aplicadas as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), exceto em caso de regras específicas para os RPPS previstas na Resolução CMN.

26. A CVM é uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Fazenda. O órgão é responsável por disciplinar o mercado de capitais e valores mobiliários, como as ações, debêntures e fundos de investimento, bem como os *players* do mercado. Dessa forma, a CVM tem a finalidade de proteger os investidores e proporcionar transparência, integridade e segurança às operações realizadas no mercado financeiro. E além da função preventiva, a CVM é responsável por fiscalizar e punir irregularidades cometidas por empresas e profissionais do mercado.

27. Nesse contexto, constata-se que, até a presente data, a CVM não tenha promulgado regulamentações que definam ou regulamentem, especificamente, a estrutura *master-feeder* em fundos de investimento. A estrutura *master-feeder* não é formalmente abordada em nenhuma regulamentação específica da CVM. O uso da estrutura *master-feeder*, no contexto dos fundos de investimento, é, portanto, **uma prática de mercado adotada para atender a necessidades específicas**.

28. A flexibilidade e eficácia dessa estrutura têm levado à sua ampla adoção na indústria de fundos de investimento. As partes envolvidas, incluindo gestores de fundos, investidores e consultores jurídicos, frequentemente, recorrem a estruturas *master-feeder* para atender às necessidades de diversas categorias de investidores, sem a necessidade de criar fundos separados para cada grupo de investidores.

29. Sendo assim, a estrutura *master-feeder* é amplamente empregada na indústria de fundos de investimento e esta configuração representa uma prática de mercado que demonstra a capacidade do setor financeiro de se adaptar a necessidades específicas dos investidores e de contornar desafios regulatórios sem recorrer a regulamentações específicas da CVM.

30. A estrutura *master-feeder*, embora não tratada de forma específica pela CVM, estava sujeita à regulamentação de FIC FI estabelecida na Instrução CVM nº 555/2014 (ICVM 555). A ICVM 555 serviu como um referencial regulatório para a configuração de fundos de investimento que investiam em cotas de outros fundos e definia os requisitos e parâmetros gerais que deveriam ser seguidos pelos FIC FI, embora não se concentrasse, especificamente, na estrutura *master-feeder*. Dessa forma, a regulamentação do FIC FI na ICVM 555, embora não direcionada à estrutura *master-feeder*, fornecia um arcabouço regulatório geral que os gestores de fundos utilizavam como orientação para tal estrutura.

31. Segundo o art. 119 da ICVM 555, recentemente revogada pela Resolução CVM nº 175/2022, um FIC FI deve manter, no mínimo, 95% de seu patrimônio investido em cotas de fundos de investimento de uma mesma classe, exceto os fundos de investimento em cotas classificados como "Multimercado", que

podem investir em cotas de fundos de classes distintas. Os restantes 5% do patrimônio do fundo podem ser mantidos em depósitos à vista ou aplicados em títulos públicos federais, títulos de renda fixa de emissão de instituição financeira, operações compromissadas, cotas de fundos de índice que reflitam as variações e a rentabilidade de índices de renda fixa, entre outros.

32. Entre outras exigências previstas na ICVM 555, o regulamento e a lâmina, se houver, do FIC FI deveriam especificar o percentual máximo do patrimônio que pode ser aplicado em um só fundo de investimento. O regulamento do FIC FI deveria dispor, também, acerca da política de investimento e da taxa de administração dos fundos em que pretenda investir. Ainda, o regulamento do FIC FI que aplicar seus recursos em um único fundo de investimento deveria divulgar o somatório da taxa de administração do FIC e do fundo investido. Os fundos de investimento são obrigados a consolidar as aplicações dos fundos investidos.

33. Sendo assim, com base na análise da revogada ICVM 555, pode-se concluir que não havia qualquer exigência que imponha a coincidência de administradores entre os FIC e os fundos por eles investidos, desde que atendam aos demais requisitos estabelecidos na instrução.

34. Ainda, a CVM, através do Ofício Circular nº 9/2019/CVM/SIN, elenca as características que os fundos devem possuir, cumulativamente, para serem considerados uma estrutura *master-feeder*, quais sejam, que seja gerido pelo mesmo gestor; que contenha previsão, na política de investimento de todos os *feeders*, de alocação em cotas de um mesmo fundo *master* em percentual mínimo formalizado; e que o fundo *master* conte preponderantemente com os *feeders* como cotistas:

Para os efeitos deste Ofício Circular, deve ser considerado como um conjunto de fundos sob uma estrutura *master-feeder* aquele que, cumulativamente, (1) seja gerido pelo mesmo gestor; (2) contenha previsão, na política de investimento de todos os *feeders*, de alocação em cotas de um mesmo fundo *master* em percentual mínimo formalizado; e (3) que o fundo *master* conte preponderantemente com os *feeders* como cotistas.

35. No entanto, a aplicação do Ofício está estritamente relacionada aos fundos abertos e se concentra na regulação da gestão de liquidez desses fundos. Embora seja um instrumento regulatório significativo emitido pela CVM, possui limitações importantes em seu escopo de aplicação. O ofício disciplina os critérios que definem uma estrutura *master-feeder*, mas esta caracterização é direcionada exclusivamente para os fundos abertos. Seu principal objetivo é regular a gestão de liquidez nesses fundos, garantindo o atendimento às normas estabelecidas pela CVM.

36. Entretanto, é fundamental ressaltar que o ofício não amplia a caracterização de estrutura *master-feeder* para os fundos em geral. Sua aplicação é restrita aos fundos abertos e visa estritamente a gestão de liquidez e a conformidade com regulamentações específicas de fundos abertos. Portanto, a caracterização de estrutura *master-feeder* conforme delineada no ofício não deve ser estendida além desse contexto específico.

37. Embora a CVM não trate especificamente em seu arcabouço normativo das estruturas *master-feeder*, o Ofício Circular nº 9/2019/CVM/SIN oferece uma base para a compreensão das características e dos critérios relevantes associados a essa estrutura. Mesmo com suas limitações de aplicação, o ofício serve como um guia útil para investidores, gestores de fundos e profissionais do mercado financeiro que desejam compreender os princípios regulatórios subjacentes à estrutura *master-feeder* no contexto dos fundos abertos.

38. Conclui-se, portanto, que o Ofício Circular nº 9/2019/CVM/SIN estabelece critérios para a caracterização de estruturas *master-feeder* em fundos abertos, com foco na gestão de liquidez. No entanto, sua aplicação é restrita a essa finalidade e não implica uma regulamentação geral abrangente da CVM sobre estruturas *master-feeder* em fundos de investimento, servindo como uma referência orientativa, apesar de suas limitações.

39. Com a publicação da Resolução CVM nº 175/2022, que revogou a ICVM 555, os fundos de investimento passaram a ser estruturados de uma maneira diferente. Se antes eles tinham um regulamento que definia a sua estratégia e as condições de acesso, agora a sua estrutura é dividida em três níveis:

a) O fundo de investimento ainda manterá um CNPJ exclusivo, ao qual estarão vinculados o regulamento, os prestadores de serviços (como gestores e administradores) e a classificação tributária.

b) As classes, por sua vez, também terão CNPJ próprios e patrimônios segregados dentro do fundo de investimento. É nesse nível que o gestor realizará a alocação dos recursos. As classes devem pertencer à mesma categoria e ter a mesma classificação tributária. Cada classe contará com um anexo que irá complementar o regulamento do fundo.

c) Por último, as subclasses não terão um CNPJ próprio, mas serão identificadas por meio de um código da CVM. Por meio delas, será feita a gestão do passivo e serão definidas as seguintes condições: público-alvo (investidor geral, qualificado ou profissional), prazos de aplicação, resgate e amortização, taxa de administração, gestão e distribuição. Essas informações estarão presentes em apêndices que complementarão os anexos e o regulamento do fundo. Na subclasse será feita a gestão do passivo.

40. Portanto, com a introdução das subclasses, a necessidade de criar determinadas estruturas, como a *master-feeder*, poderá deixar de existir, uma vez que um único fundo de investimento poderá abranger várias classes e subclasses. Com a criação de menos fundos, o gestor poderá conseguir diluir os custos fixos que teria em diferentes estruturas em um único veículo. Além disso, como as subclasses estarão ligadas a um único fundo, ficará transparente para o investidor verificar as condições específicas de cada subclasse.

41. Em relação à subclasse, atualmente os fundos de investimento operam na estrutura de *master-feeder*, cujo *feeder* é o fundo distribuído aos investidores e que aplica no *master*; e o *master* é o fundo em que ocorre efetivamente a gestão dos ativos. Nessa atual estrutura, são criados diversos *feeders* com diferentes CNPJ, que investem no mesmo *master*. Com a nova regulamentação, a ideia é que um mesmo CNPJ possa abranger diferentes subclasses, que poderão ter valores mínimos de aplicação, taxas de administração e público-alvo distintos entre si.

42. A Resolução CVM nº 175/2022 não apresenta disposições que proibam de forma explícita a utilização de estruturas *master-feeder*. Tal ausência de proibição é, em parte, resultado do contexto regulatório anterior, no qual a existência e a regulamentação das estruturas *master-feeder* não eram contempladas expressamente, mas eram oriundas dos FIC FI. Nesse sentido, a Resolução CVM nº 175/2022 também não veda a utilização de tais estruturas, deixando espaço para a continuação de sua aplicação.

43. A relevância das estruturas *master-feeder*, no entanto, enfrenta um desafio significativo com a introdução da nova estrutura de classes e subclasses de cotas na Resolução CVM nº 175/2022. Essa inovação permite a personalização das características das cotas em termos de prazos de resgate, taxas de administração e outras especificidades. Isso, por sua vez, simplifica a acomodação de diferentes categorias de investidores em um único fundo, eliminando a necessidade de estruturas paralelas como as *master-feeder*.

44. Assim, embora a Resolução não proíba as estruturas *master-feeder*, é evidente que a nova estrutura de classes e subclasses de cotas oferece uma alternativa mais flexível e eficaz para acomodar a diversidade de investidores. Isso torna as estruturas *master-feeder* menos atrativas e, portanto, destituídas de muito do seu propósito original.

45. Nessa seara, não há, s.m.j., nas normas regulatórias da CVM, a exigência de que as estruturas *master-feeder* ou as estruturas FIC FI tenham a obrigatoriedade de possuir o mesmo administrador, conforme está previsto no parágrafo único do art. 118 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

CONCLUSÃO

46. A ausência de disposições específicas que mencionem a estrutura *master-feeder* nas regulamentações emitidas pelo CMN e pela CVM representa uma característica marcante. Tanto as regulamentações da CVM, como a ICVM 555 e a Resolução CVM nº 175/2022, quanto a do CMN, a exemplo da Resolução CMN nº 4.963/2021, não fazem menção expressa à estrutura *master-feeder*. Essa

configuração é, na prática, uma derivação dos FIC FI que encontrava amparo na ICVM 555, contudo **não há disposições em nenhuma das normas desses dois órgãos que imponham a obrigatoriedade de que o administrador do fundo *master* e do fundo *feeder* sejam os mesmos.**

47. No entanto, é importante observar que a Portaria MTP nº 1.467/2022, em seu parágrafo único do art. 118, introduz uma exigência que obriga que o administrador do fundo *master* seja o mesmo dos fundos *feeder*, o que constitui um limitante à operacionalização dessas estruturas de investimento no âmbito das aplicações de recursos dos RPPS. Essa exigência, embora introduzida na regulamentação, não reflete de forma precisa a natureza flexível das estruturas *master-feeder*, que frequentemente envolvem diferentes administradores para otimizar a gestão e a alocação de recursos.

48. Diante do exposto, na próxima revisão da Portaria MTP nº 1.467/2022, essa exigência será reavaliada, a fim de permitir uma maior flexibilidade e eficiência na operacionalização dessas estruturas de investimento, alinhando a regulamentação com as práticas usuais de mercado e as necessidades dos investidores.

49. Por fim, conforme disposto no artigo 29 da Resolução CMN nº 4.963/2021, que confere à Secretaria de Previdência, atual Secretaria do Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, a atribuição de "editar regulamentações procedimentais necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução"; conforme o disposto no art. 282 da Portaria MTP nº 1.467/2022, que estabelece que a Secretaria de Previdência, atual Secretaria de Regime Próprio e Complementar "poderá editar atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Portaria, sendo competente para dirimir os casos omissos"; e interpretando o parágrafo único do art. 118 da Portaria MTP nº 1.467/2022 à luz das normas do mercado de valores mobiliários e das práticas usuais do mercado financeiro, **torna-se sem efeitos o parágrafo único do art. 118 da Portaria MTP nº 1.467/2022 até que uma revisão da norma seja realizada**. Essa abordagem se baseia na autoridade conferida à Secretaria do Regime Próprio e Complementar para editar regulamentações procedimentais e atos necessários para o cumprimento das disposições das regulamentações aplicáveis aos RPPS.

50. É o que cabe informar.

51. À consideração do Senhor Diretor do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público.

Brasília, na data da assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente

GUSTAVO LOPES SINAY NEVES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenação-Geral de Atuária, Contabilidade e Investimentos

1. Visto. De acordo.

2. **Encaminhe-se** ao Sr. Secretário do Regime Próprio e Complementar para apreciação.

Brasília, na data da assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente

ALEX ALBERT RODRIGUES

Diretor do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público

1. Visto. Aprovo a Nota Técnica SEI nº 171/2023/MPS.
2. **Encaminhe-se** ao interessado para cientificação.
3. Providencie-se a divulgação.

Brasília, na data da assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente

PAULO ROBERTO DOS SANTOS PINTO

Secretário do Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social



Documento assinado eletronicamente por **Allex Albert Rodrigues, Diretor(a)**, em 08/11/2023, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Lopes Sinay Neves, Auditor(a) Fiscal da Receita Federal do Brasil**, em 08/11/2023, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto dos Santos Pinto, Secretário(a)**, em 10/11/2023, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **38285583** e o código CRC **33ED9099**.

Referência: Processo nº 10133.101893/2023-52.

SEI nº 38285583